



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO



NOMES

ANDRÉ DE ALMEIDA

ELENA MODESTO DE BARROS

CPF

638.721.100-04

612.999.440-00

MATRÍCULA:
098152 01 55 1989 2 00007 091 0003411 44
Livro: B-7 - Folha: 91 - Termo: 3411

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CONJUGES.
André de Almeida, solteiro, industrial, nascido em dez de fevereiro de um mil e novecentos e setenta e um (10/02/1971), natural de(a) Caxias do Sul-Estado do Rio Grande do Sul, de nacionalidade brasileira, filho de Noelci Julio de Almeida e de Maria Luzia Rodrigues de Almeida.

Elena Modesto de Barros, solteira, industrial, nascida em vinte e dois de agosto de um mil e novecentos e sessenta e sete (22/08/1967), natural de(a) Taquara - Estado do Rio Grande do Sul, de nacionalidade brasileira, filha de Anselmo Modesto de Barros e de Elci Souza de Barros.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

Vinte e três de dezembro de um mil e novecentos e oitenta e nove

DIA

23

MÊS

12

ANO

1989

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

Elena Barros de Almeida

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

AVERBAÇÃO: Por sentença da Exma Sra. Luciana Barcellos Tegiacchi, Juíza de Direito da III Vara desta Comarca, foi homologada a SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA do casal, prolatada em 12.04.2011 e que transitou em julgado na mesma data, voltando a mulher a usar o nome de solteira: ELENA MODESTO DE BARROS. Situação dos bens: partilhados. Averbado neste Ofício em data de 13.06.2011.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Nada consta.

Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais
Titular do Ofício: Elizabeth Martini
Comarca: Taquara
Taquara - RS
Rua Rio Branco, 1145 - Sala 104 - Bairro Centro
Fone: (51) 3541-5820
E-Mail: martini@tca.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Taquara, 28 de agosto de 2018.

Michele da Silva

Michele da Silva
Escrevente Autorizada

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (Lei Estadual n.12.692/2006): 0658.00.0800002.76673

Certidão: R\$ 26,20 - Processamento eletrônico: R\$ 4,60 - Selos: R\$ 4,10 - Nota nº 44285

A validade dos selos digitais poderá ser consultada no site do Tribunal de Justiça: www.tjrs.jus.br

REGISTRO CIVIL E ESPECIAIS

Elizabeth Martini

Registradora

Rafael Martini

Raquel Martini

José Rodrigo Machado

Substitutos

Rua Rio Branco, 1145 - Sala 104

CEP 95600-098 - Taquara / RS

Fone: (51) 3541-5820

ARPENBRASIL AA 009942576 BRP



CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS- PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

"As partes contratantes declaram-se cientificadas da possibilidade de obtenção prévia no site do www.tst.jus.br da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do art. 642-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/2011."

Por este instrumento particular, com caráter de escritura pública, na forma do artigo 61 e seus parágrafos, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, as partes adiante mencionadas e qualificadas têm, entre si, justo e contratado a presente operação de compra e venda de terreno e mútuo para obras com obrigações e alienação fiduciária, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei 12.424 de 16 junho de 2011, mediante cláusulas, termos e condições seguintes:

A - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

VENDEDORES): CONTAL SERVICOS E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ 90.936.006/0001-68, R Coronel Flores, 2301, Centro, Taquara, representada pelo(s) sócio(s) HARALD CONRADO LANZ, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 23/02/1948 sócio de empresa, portador(a) da carteira de identidade RG nº 7001506992, expedida por SSP/RS em 31/01/1975 e do CPF 055.491.590-15, divorciado(a), residente e domiciliado(a) em R Cel. Flores, 2301, Centro em Taquara/RS..

COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S): ELENA MODESTO DE BARROS, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 22/08/1967, trabalhador de fabricação de calçados e artefatos de couro, portador(a) da carteira de identidade RG nº. 1048213472, expedida por SSP/RS em 20/07/2011 e do CPF 612.999.440-00, separado(a) judicialmente, residente e domiciliado(a) em R Joao Emilio Diehl, 395, Mundo Novo em Taquara/RS.

CREDORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA - Instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259 de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, representada por seu procurador ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS, nacionalidade brasileira, casado, nascido(a) em 20/06/1977, economiário, portador(a) da carteira de habilitação 01203884241, expedida por DETRAN/RS em 01/03/2010 e do CPF 937.766.670-87 conforme procuração lavrada às folhas 017, do livro 2873, em 12/05/2011, no 2º Ofício de Notas de Brasília/DF, e substabelecimento lavrado às folhas 99, do livro 488, em 17/06/2011, no 1º Ofício de Notas de Novo Hamburgo/RS, doravante designada CAIXA.

- COMPOSIÇÃO DE RENDA INICIAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL:

Devedor	Comprovada R\$	Não
---------	----------------	-----

MO30331v001 - HH200A CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

Elena

[Assinatura]

1

CAIXA

ELENA MODESTO DE BARROS	931,51	comprovada R\$ 0,00
2 - COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO-FGHAB		
Devedor	Percentual	
ELENA MODESTO DE BARROS	100,00	

B - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS OBJETO DESTA CONTRATO

1 - **Destinação dos recursos:** Os recursos correspondentes ao somatório dos valores relativos ao financiamento R\$ 37.328,77 e dos valores do desconto R\$ 17.000,00, totalizando R\$ 54.328,77, serão destinados ao pagamento do preço do terreno e da construção do imóvel residencial situado no lote nº 5, da quadra nº 1, da Rua ARMANDO EUGENIO BOHRER, 889, TUCANOS, ITAQUARA/RJ, destinado a moradia do(a) DEVEDOR(ES) e de seus familiares.

2 - **Valor da compra e venda do terreno, valor da construção e forma de pagamento:** O valor da operação R\$ 54.328,77 composto pelo valor da compra e venda do terreno de R\$ 25.000,00, e o valor da construção de R\$ 29.328,77, será realizado conforme parcelas abaixo, e será pago em conformidade com o disposto na cláusula QUARTA deste instrumento.

Recursos próprios já pagos R\$ 0,00

Recursos da conta Vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: R\$ 0,00

Recursos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, como desconto R\$ 17.000,00

Financiamento concedido pela CREDORA para pagamento do terreno R\$ 25.000,00 e para construção R\$ 12.328,77 totalizando R\$ 37.328,77

C - MUTUO/RESGATE/PRESTAÇÕES/DATAS/DEMAIS VALORES/CONDIÇÕES

1 - Origem dos Recursos:

FGTS/UNIAO

2 - Norma Regulamentadora:

HH 200.001 - 04/10/2012 - GEMPE

3 - Valor da Operação:	4 - Desconto:	5 - Valor da Dívida:
R\$ 54.328,77	R\$ 17.000,00	R\$ 37.328,77
6 - Valor da Garantia:	7 - Sistema de Amortização:	
R\$ 58.000,00	SAC - Sistema de Amortização Constante	
8 - Prazos, em meses de amortização:	9 - Taxa Anual de Juros (%):	
300	Nominal: 4,5000	Efetiva: 4,5939
10 - Encargo inicial - Prestação (a+):	Taxa de Administração:	TOTAL:
R\$ 264,41	R\$ 0,00	R\$ 272,57

MO30331V001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.444.0179678-8

Helena

CAIXA

11 - Vencimento do Primeiro Encargo Mensal:
11/11/2012

12 - Época de Recalculo dos Encargos:
DE ACORDO COM A CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

13 - Forma de pagamento do encargo mensal na data da contratação
DEBITO EM CONTA CORRENTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPRA E VENDA - O(s) VENDEDOR(ES) declara(m) -se senhores e legítimos possuidores do imóvel no final descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e, assim, o vendem pelo preço constante da letra "B" deste contrato, cujo pagamento é satisfeito na forma igualmente referida na letra "B". Assim, satisfeito o preço da venda, o(s) VENDEDOR(ES) dá(ão) ao(s) COMPRADOR(ES) plena e irrevogável quitação e, por força deste instrumento e da cláusula constituti, transmitem ao(s) COMPRADOR(ES) toda a posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer a presente venda sempre firme, boa e valiosa e, ainda, a responder pela evicção de direito. O(s) COMPRADOR(ES), declara (m) aceitar a presente compra e venda nos termos em que é efetivada.

CLÁUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - O(s) COMPRADOR(ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência e preenchendo todos os requisitos previstos legalmente para o devido enquadramento no programa Carta de Crédito FGTS, recorreram à CAIXA e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e condições do Programa Minha Casa, Minha Vida, no valor constante no campo "3" da letra "C" deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma Letra "C" deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor constante do campo 4 citado no caput desta Cláusula, calculado em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, é concedido uma única vez e para aquisição de único imóvel, sendo integralmente suportado pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pela União.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de financiamento, bem como da taxa percentual anual com valores em sua forma nominal, demonstrados em planilha arquivada na CAIXA, de cujo teor o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) previamente tomou(aram) conhecimento, aceitou(aram) e anuiu(ram), nos termos do que determina a Resolução BACEN nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, que produziu seus efeitos a partir de 3 de março de 2008.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s), ainda, de que a taxa percentual anual constante da planilha mencionada no Parágrafo Segundo desta Cláusula, cuja cópia lhe(s) foi previamente entregue, representa as condições vigentes na data de assinatura deste instrumento e que o saldo devedor e os encargos mensais serão atualizados de acordo com as condições pactuadas neste contrato.

MO30331v001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

3

Glenn

CAIXA

PARÁGRAFO QUARTO - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA -
A CAIXA atesta que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) comprovou(aram) mediante documentação e declarações pessoais, o atendimento aos requisitos e às condições exigidas pela Lei nº. 11.977, de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei 12.424 de 16 junho de 2011, para enquadramento da presente operação ao Programa Minha Casa, Minha Vida, tanto no que se refere às características do tomador quanto às características do imóvel.

PARÁGRAFO QUINTO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) confessa (m) dever à CAIXA a importância referida no campo "5" da letra "C" deste contrato, e autoriza (m) a mesma CAIXA a efetuar o pagamento desse valor diretamente ao(s) VENDEDOR(ES).

CLAUSULA TERCEIRA - ABERTURA DA CONTA-POUPANÇA E ATUALIZAÇÃO DOS RECURSOS - Na utilização de recursos da conta vinculada do FGTS e/ou de recursos próprios em espécie para a composição do valor do imóvel, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) autoriza(m) a abertura da conta-poupança habitacional operação 012, destinada ao crédito desses recursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da conta vinculada do FGTS, se houver, é creditado, automaticamente, na data da contratação da operação, devendo o valor dos recursos próprios em espécie ser depositado, até a mesma data, pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), sendo liberados conforme disposto nas cláusulas seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) outorga(m) à CAIXA mandato para movimentação dos recursos vinculados exclusivamente à operação, constantes da referida conta-poupança habitacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sobre os recursos existentes na conta-poupança habitacional, mensalmente, em data coincidente com a de assinatura deste contrato, incidirão juros e atualização monetária com base no coeficiente aplicado aos depósitos da caderneta de poupança no mesmo dia deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Alternativamente ao previsto no *caput* desta Cláusula, quando for o caso, o valor dos recursos próprios pode ser integralizado, total ou parcialmente, por meio de obras já executadas até a data da contratação, desde que não componham o valor do mútuo.

PARÁGRAFO QUINTO - Na impossibilidade de integralização pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) dos recursos próprios nesta data e/ou inexistindo obra executada até a data da contratação, a liberação das parcelas do mútuo somente ocorrerá após a aplicação, na obra, da totalidade dos recursos próprios exigidos para a operação.

CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA - Os recursos discriminados na letra "B" deste contrato, relativos ao pagamento do terreno, serão repassados ao(s) VENDEDOR(ES), na forma indicada pela CAIXA e por ele(s), mediante apresentação deste contrato registrado no Registro de Imóveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos valores mencionados no *caput* desta cláusula e devidos ao(s) VENDEDOR(ES) serão acrescidos juros e atualização monetária, calculados às mesmas taxas aplicadas aos depósitos de poupança, prevista nos arts. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e 7º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, correspondente ao período compreendido entre a data da contratação e a data da liberação dos recursos.

CAIXA

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre os rendimentos auferidos na forma do parágrafo anterior incidirá imposto de renda na fonte às alíquotas definidas em função do prazo de permanência, de acordo com legislação vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento ao(s) VENDEDOR(ES) está condicionado à entrega, à CAIXA, deste instrumento devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis acompanhado da respectiva certidão de inteiro teor de matrícula, bem como ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Os recursos discriminados na Letra "B" deste contrato, destinados à construção serão creditados bloqueados em parcelas mensais na forma abaixo:

- a) a parcela relativa aos recursos próprios e/ou aos recursos da conta vinculada do FGTS, se houver, será transferida da conta-poupança habitacional para a conta de livre movimentação do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mantida na CAIXA; e
- b) a parcela relativa ao financiamento e desconto, se houver, será creditada de acordo com o cumprimento das etapas de obra prevista no cronograma, na conta de livre movimentação do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

PARÁGRAFO QUINTO - O saldo credor da operação constituído pelo somatório das parcelas do mútuo, ainda não creditadas, não sofre atualização durante o período de construção.

PARÁGRAFO SEXTO - A liberação da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, estando condicionada ao cumprimento das seguintes exigências, cumulativamente:

- a) a apresentação deste instrumento registrado junto ao Registro de Imóveis competente, acompanhado da respectiva Certidão do Registro;
- b) a informação da Engenharia da CAIXA atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso, e a existência, em local visível e privilegiado, de placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo fornecido pela CAIXA;
- c) a comprovação de pagamento da TAO - taxa de acompanhamento de obra e dos encargos devidos à CAIXA;
- d) a apresentação dos comprovantes de recolhimento do INSS referentes à mão-de-obra utilizada na construção, se for o caso;
- e) a apresentação dos projetos devidamente aprovados, da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e da Matrícula da Obra expedida pelo INSS.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O levantamento das parcelas subseqüentes à primeira, dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:

- a) a informação da Engenharia da CAIXA atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso;
- b) a comprovação de pagamento da TAO - taxa de acompanhamento de obra e dos encargos devidos à CAIXA;
- c) prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre as parcelas, salvo decisão da CAIXA no sentido de reduzir este prazo;
- d) a apresentação de documento que comprove a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e de regularidade fiscal, sempre que exigidos e quando for o caso;
- e) manutenção no local da obra, a disposição da Engenharia da CAIXA, das plantas, especificações e memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes.

Elona

CAIXA

PARÁGRAFO OITAVO - A liberação da última parcela dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:

- a) informação da Engenharia da CAIXA atestando a conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;
- b) apresentação da certidão comprobatória da averbação de construção junto ao Registro de Imóveis competente;
- c) comprovação de pagamento da TAO – taxa de acompanhamento de obra e dos encargos devidos à CAIXA;
- d) apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND do INSS;
- e) apresentação de comprovante de quitação dado pelo INTERVENIENTE CONSTRUTOR ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

PARÁGRAFO NONO - Ocorrendo atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, o valor da parcela poderá ser creditado sob bloqueio na conta de livre movimentação, total ou parcialmente, a critério da CAIXA, até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CAIXA, ou poderá ser exigida a alteração do cronograma físico-financeiro, visando adequação e reescalonamento das parcelas, hipótese em que o novo cronograma passará também a fazer parte integrante e complementar do presente.

PARÁGRAFO DÉCIMO - É facultado ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) durante a fase de construção, por solicitação formal, pleitear a redução do valor do financiamento, seja pela alteração do cronograma de desembolso ou pela desistência das parcelas ainda não liberadas, sendo que o atendimento do pedido ficará condicionado à aprovação com base em laudo da Engenharia da CAIXA, e desde que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuam capacidade financeira para concluir as obras com recursos próprios, se for o caso.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica(m) obrigado(s) a concluir a obra no prazo fixado neste instrumento, apresentando a documentação exigida relativa a liberação da última parcela.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.



CLAUSULA QUINTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL -

O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos da Caixa Econômica Federal, para o Sistema Financeiro de Habitação - SFH e da CAIXA. Findo o prazo sem que a obra tenha sido concluída, a CAIXA poderá, a qualquer tempo, suspender a liberação das parcelas restantes do mutuo, ficando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) responsável(is) a concluir a obra com recursos próprios dentro dos 06 (seis) meses subsequentes ao(s) prazo contratualmente fixado para seu término, incluindo prazo de prorrogação, se for o caso, bem como a apresentar toda a documentação que seria exigida para a liberação normal da última parcela do financiamento. Nesta hipótese, o saldo da conta-poupança vinculada, exceto a parcela relativa ao FGTS, se houver, será utilizado, integralmente, para amortização extraordinária do saldo devedor decorrente do financiamento ora concedido.

CLAUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de construção, amortização e renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convenicionados para o presente financiamento, são os constantes da letra 'C' deste contrato. Juntamente com as prestações mensais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) a taxa de juros mensal devida e PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa de juros mensal devida na letra 'C' deste contrato se refere a PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa de juros mensal devida quando não devida pelo cliente, foi integralmente suportada pelo FGTS, conforme legislação específica. PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de juros a que se refere o campo 9 do quadro C é concedida a beneficiários que atendem às normas estabelecidas pela legislação do programa. PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de taxa reduzida permitida pela legislação do programa, o diferencial obtido entre a taxa de juros a que se refere o parágrafo anterior e a taxa de juros máxima do programa foi integralmente suportado pelo FGTS, exceto a redução de 0,5% a.a. concedida ao fundista do fundo conforme cláusula deste contrato. PARÁGRAFO QUARTO - Durante o prazo de construção, o saldo devedor será constituído das parcelas de mutuo entregues ao(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). Com base no saldo apurado, serão recalculados os encargos mensais correspondentes, na forma prevista na

Cláusula SETIMA, deste instrumento, observando-se, para esse efeito, se as normas então vigentes para o plano de reajuste constante do contrato. Em virtude do cálculo assim procedido, ajustar-se-ão os valores constantes do presente contrato de financiamento, consoante normas do Sistema Financeiro da Habitação e do Conselho Curador do FGTS. PARÁGRAFO QUINTO - A comissão pecuniária FGHAB, devida a partir da data da assinatura deste contrato, corresponde ao somatório de 0,5%(cinco décimos por cento) e de percentual variável de acordo com a faixa etária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), conforme disposto no parágrafo primeiro da CLAUSULA VIGESIMA, aplicado sobre o valor da prestação de amortização e juros constante no campo 10 da letra C. PARÁGRAFO SEXTO - Durante o prazo de construção, o saldo devedor será constituído das parcelas de mutuo concedido ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

CLAUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, conforme estabelecido nesta CLAUSULA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante o período de construção e na fase de levantamento

MO30331v001 - HH2004

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

Helena  79

CAIXA

parcelado dos recursos, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) à CAIXA, mensalmente, no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato os seguintes encargos, na forma definida pela CAIXA ou mediante débito em conta: a) Juros à taxa prevista na letra 'C' deste instrumento; b) Atualização monetária apurada na forma prevista na Cláusula NONA; c) Taxa de Administração, se for devida, no valor estabelecido na letra C deste instrumento; d) Comissão pecuniária FGHB no valor estabelecido na letra C deste instrumento; e) Taxa de Acompanhamento da Operação, à razão de 3% (três por cento) do valor de cada parcela do mútuo, cujo valor será depositado pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) na conta de livre movimentação de sua titularidade para débito automático. PARÁGRAFO SEGUNDO - Findo o prazo de construção previsto no cronograma físico-financeiro o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) à CAIXA, mensalmente, no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato ou no dia indicado no campo 11 da Letra 'C' deste instrumento, os seguintes encargos: a) Prestação de Amortização e Juros (A + J) obtida à taxa e no prazo previstos nos campos 8 e 9 da letra 'C' deste instrumento aplicados sobre o saldo devedor atualizado na forma da cláusula NONA; b) Taxa de Administração, se for devida, no valor estabelecido no campo 10 da letra 'C'; c) Comissão pecuniária do FGHB no valor estabelecido na letra 'C' do quadro de valores deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de não existir, nos meses subsequentes, o dia indicado para pagamento do encargo mensal, a obrigação vencerá no último dia daqueles meses, sendo que se o vencimento do encargo mensal coincidir com sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer acréscimo. PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na CAIXA até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma estabelecida pela mesma CAIXA, ou na conta de poupança habitacional, no caso de utilização de recursos da conta vinculada do FGTS e/ou recursos próprios em espécie. PARÁGRAFO QUINTO - No caso de débito em conta de poupança habitacional (operação 012), o encargo mensal será nela debitado automaticamente durante a fase de construção, podendo ser utilizados os rendimentos incidentes sobre a referida conta. PARÁGRAFO SEXTO - Se os rendimentos não forem suficientes para o pagamento do encargo mensal na fase de construção, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) integralizará(ão) a diferença mediante depósito na conta poupança habitacional operação 012 aberta em seu nome, cujo valor será informado pela CAIXA. PARÁGRAFO SÉTIMO - Ao término da fase de construção, o pagamento do encargo mensal passará a ser efetuado por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação. PARÁGRAFO OITAVO - No caso de débito em conta de depósitos de titularidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), este(s) autoriza(m) a CAIXA a efetuar a operação, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para a efetivação do referido lançamento, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização, com preferência, de qualquer recurso nela disponível. PARÁGRAFO NONO - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será(ão) considerado(s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento. PARÁGRAFO DÉCIMO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica(m) obrigado(s) a comunicar, em tempo não inferior aos 10 (dez) dias que

MO30331v001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

8

elena

antecedente ao próximo vencimento, permitindo alteração o nas características das parcelas e dos juros indicadas para a finalidade de debitar o encargo mensal PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante a vigência do prazo de amortização previsto na letra "C" deste Edital, não poderá ocorrer alteração da data de vencimento dos pagamentos mensais, por acordo com o CONTRATADO, sob pena de rescisão imediata do contrato. PARÁGRAFO DECIMO SEGUNDO - Na hipótese de alteração da data de vencimento dos pagamentos mensais, o saldo devedor será atualizado por taxa diá, do período entre a data de vencimento do último encargo, inclusive, e a nova data de vencimento do seguinte encargo, inclusive. PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor do principal devido pelo CONTRATADO no dia da entrega do primeiro encargo mensal, após a alteração da data de vencimento, será obtido multiplicando-se o montante do principal anterior desta Clausula PARÁGRAFO QUARTO - A parcela de amortização do GABAR indicados na letra "C" do presente Edital deverá ser paga em parcelas sucessivas, devendo cada uma delas ter o valor de valores deste contrato, devendo ser pago até o vencimento de haver encargo com vencimento no respectivo mês. PARÁGRAFO QUINTO - A partir da alteração da data de vencimento dos encargos mensais, o vencimento do saldo devedor, bem como a atualização do valor da garantia, de que trata a Clausula NOVA e a Clausula DECIMA SEXTA, respectivamente, serão alterados a partir da nova data de vencimento definida.

antecipados ao próximo vencimento, quando qualquer alteração nas características da obrigação for indicada para a finalidade de debitar o encargo mensal PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante a vigência do prazo de amortização, previsto na letra "C" desta cláusula, não haverá alteração da data de vencimento dos encargos mensais, por acordo entre as partes. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de alteração da data de vencimento dos encargos mensais, o saldo devedor será atualizado por taxa de, do período de vencimento da data de vencimento do último encargo, inclusive, e a nova data de vencimento dos encargos mensais, (S) DEVEDOR(S)/FIDUCIÁRIO(S) obrigam-se a pagar os juros ditados apanzados, e a data, assinada para a próxima data de vencimento do último encargo, inclusive, e a data, assinada para o próximo vencimento, exclusivo. PARÁGRAFO DECIMO TERCEIRO - O valor do primeiro encargo mensal, após a alteração da data de vencimento, será obtido calculando a composição do prazo de amortização e da parcela de juros DECIMO QUARTO - A taxa de juros, (S) DEVEDOR(S) indicadas na letra "C" do quadro de valores deste contrato, devida no mês de vencimento, não poderá de haver encargo com vencimento no respectivo mês PARÁGRAFO QUINTO - A partir da alteração da data de vencimento dos encargos mensais, o valor do saldo devedor, bem como a atualização do valor da garantia, de que tratam a Cláusula NONA e a Cláusula DECIMA SEXTA, respectivamente, serão os juros obtendo-se a nova data de vencimento definida.

CLAUSULA OITAVA - JUROS REMUNERATORIOS - Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra "C" deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre as importâncias despendidas pela CAIXA para a preservação de seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como pagamento de taxas e impostos, débitos condominiais e cartofrutos, despesa com execução e ações necessárias à manutenção e realização da garantia, incidirão, também, juros à taxa referida no caput desta cláusula.

CLÁUSULA N.º 1 - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do contrato, atualizado mensalmente, no dia correspondente ao dia da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável à data de vencimento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao dia da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável à data de vencimento, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata diu, utilizando-se os índices que serviram de base para o realtamento das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vierem a ser apurados até o cancelamento do registro da propriedade fiduciária, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, a atualização de que trata o caput desta Cláusula operará-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das alíquotas contas.

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

CLÁUSULA DE DEMA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE
DEVEDORES/DEBIDORES) AVALIA, por multas de encargos mensales e sucesivos, na forma estabelecida na Cláusula SETIMA. O encargo total na fase de amortização e prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização descrito na Letra C-, da taxa de juros e do índice de inflação, e do encargo de prestação, e do custo do instrumento.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Calculada a prestação, são os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor e financiamento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.

(dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, o valor da parcela de amortização será recalculado a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O recálculo da parcela de amortização será efetuado com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, o valor da parcela de amortização poderá ser recalculado trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

PARAGRÁFO ERRELEIRO – A parcela de juros componente do encargo mensal é calculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme CLÁUSULA 1ª, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo de vencimento, permanecendo.

PARAGRAFO QUARTO - A Taxa de Administração, se houver, é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.

PARÁGRAFO QUINTO - A comissão pecuniária FGHB é recalculada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, mediante aplicação sobre a prestação de amortização e juros recalculada de 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido do percentual variável correspondente às (novas) falxas) etárias) dol(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), conforme disposto no Parágrafo Primeiro da cláusula VIGESIMA deste contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - O recalculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categorizar profissional do(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - SALDO RESIDUAL - Na eventual ocorrência de saldo residual ao término do prazo de amortização, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIÁRIO(ES) se obrigam(a) a pagá-lo, com recursos próprios, de uma só vez, na data de vencimento da última prestação prevista para este contrato, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpretação judicial ou extrajudicial.

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

CAIXA

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitida a renegociação do saldo residual, no prazo máximo constante da letra "C" deste contrato, desde que observado, para o encargo mensal, o valor mínimo equivalente ao valor do último encargo mensal vigente no prazo de amortização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento constante neste contrato, a quantia a ser paga será atualizada, monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério "pro rata die", na forma da legislação específica vigente à época do evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta cláusula incidirão juros remuneratórios pela mesma taxa constante na letra "C9" deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas monetariamente conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios e moratórios, apurados conforme Parágrafos PRIMEIRO e SEGUNDO desta Cláusula, haverá a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidores diretos e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) obriga(m) -se a manter o imóvel no mesmo estado de conservação da data deste instrumento, conforme respectivo laudo de avaliação/vistoria, além de se obrigar em guardá-lo e pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos, inclusive tributários, que incidam ou venham a incidir sobre o referido imóvel ou que sejam inerentes à garantia, tais como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, dentre outras.

PARÁGRAFO QUARTO - A CAIXA reserva-se no direito de, a qualquer tempo, exigir comprovantes de pagamentos dos referidos encargos fiscais e/ou tributários, ou quaisquer outras contribuições relativas ao imóvel.

CAIXA

PARÁGRAFO QUINTO – A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – BENFEITORIAS – Qualquer acessão ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CAIXA, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações junto ao Registro de Imóveis respectivo, sendo que, em qualquer hipótese, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que estas sejam autorizadas pela CAIXA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de a propriedade do imóvel dado em garantia se consolidar em nome da CAIXA, não se dará a indenização por benfeitorias enquanto não ocorrer a venda do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes em que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra "C" deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultada ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a liquidação antecipada da dívida, sendo esta composta pelo saldo devedor e eventuais débitos em atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesse caso, a dívida será atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - É assegurada ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) em dia com suas obrigações, a realização de amortizações extraordinárias para a redução do prazo do financiamento ou do valor das prestações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o abatimento do montante destinado à amortização serão efetuadas as atualizações dos valores do saldo devedor e do desconto, na forma do Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, procedendo-se, após o abatimento na forma do parágrafo anterior, à eliminação do efeito da atualização sobre os saldos remanescentes, mediante divisão desses saldos pelos mesmos índices da atualização aplicados.

CAIXA

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os novos valores dos encargos mensais e/ou prazo remanescente resultantes da amortização extraordinária serão apurados em função do saldo devedor já amortizado, excluída a atualização aplicada para esse efeito, da taxa de juros, do sistema de amortização e do prazo remanescente, não se interrompendo a contagem do período para efeito de recálculo da prestação de amortização e juros de que trata a Cláusula DÉCIMA-PRIMEIRA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor correspondente à Taxa de Administração permanece inalterado, ressalvadas as disposições constantes da Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA - É facultada ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a transferência de dívida a terceiros, sendo esta composta pelo saldo devedor atualizado de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade:

I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DAS CONTRIBUIÇÕES - Para acesso às respectivas garantias mencionadas no caput desta cláusula, durante a vigência deste contrato é obrigatória a contribuição mensal pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S) a título de comissão pecuniária na forma a seguir:

I - comissão pecuniária mensal fixa correspondente à aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da prestação mensal de amortização e juros constante no campo 10 da letra C deste contrato;

II - comissão pecuniária mensal variável de acordo com a idade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), conforme segue:

- a) Até 25 anos - 1,50%
- b) 25 anos até 30 anos - 1,54%
- c) 30 anos até 35 anos - 1,64%
- d) 35 anos até 40 anos - 1,82%
- e) 40 anos até 45 anos - 2,59%
- f) 45 aos até 50 anos - 3,02%
- g) Acima de 50 anos - 6,64%

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de composição de renda, o percentual da comissão pecuniária mensal variável, prevista no inciso II do parágrafo primeiro desta cláusula será igual à média dos percentuais de comissão pecuniária de cada DEVEDOR/FIDUCIANTE ponderada pela responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.

CAIXA

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando qualquer do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) mudar de faixa etária, o percentual de comissão pecuniária mensal variável, prevista no inciso II do parágrafo primeiro desta cláusula, será alterado no primeiro recálculo do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - DA GARANTIA DE COBERTURA DA PRESTAÇÃO MENSAL - A garantia de que trata o inciso I da presente Cláusula será realizada mediante as seguintes condições:

I - comprometimento de renda familiar na data do evento motivador da garantia do FGHB de no mínimo 30%, mesmo se na contratação o percentual de comprometimento apurado for menor;

II - número máximo de prestações por contrato, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato da contratação, limitado a:

- a) 36 prestações para renda até R\$2.500,00;
- b) 24 prestações para renda entre R\$2.500,01 e R\$4.000,00;
- c) 12 prestações para renda entre R\$4.000,01 e R\$4.000,00;

III - pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHB;

IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas;

V - pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHB;

VI - adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB;

VII - assinatura de Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHB;

VIII - retorno das prestações honradas pelo Fundo imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento, dentro do prazo remanescente do financiamento ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento.

PARÁGRAFO QUINTO: As prestações honradas pelo Fundo deverão ser ressarcidas pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) observando-se os seguintes parâmetros:

- a) a cobrança da dívida deverá ocorrer nas mesmas condições firmadas no contrato de financiamento habitacional;
- b) após avaliação da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a dívida será incorporada ao saldo devedor do contrato e será paga imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia em conjunto com a prestação do financiamento;
- c) poderá haver, ser for o caso, a prorrogação do prazo do financiamento para pagamento do total das prestações devidas pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);
- d) na falta de capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a dívida poderá ser paga a qualquer tempo, ou ao final do prazo de amortização do financiamento ou no caso de liquidação antecipada do saldo devedor;
- e) ocorrendo impontualidade na satisfação do pagamento da obrigação, a dívida será acrescida de encargos moratórios da mesma forma definida para pagamento das prestações mensais do contrato de financiamento estabelecidos no contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

MO30331v001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

14

elena

CAIXA

I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e

II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de 90 dias, contado da data de ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação pelo órgão previdenciário oficial ou avaliação prévia pela Administradora CAIXA por meio de perícia médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor assumido pelo Fundo Garantidor da Habitação capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

I - a atualização dos valores será feita na forma *pro rata die*, utilizando-se o mesmo índice de atualização do contrato habitação desde a data do último reajuste anterior

II - a capitalização a juros contratuais desde a data de vencimento da última prestação anterior à data de ocorrência do evento inclusive, até o dia do efetivo pagamento pelo FGHB, excusive, utilizando-se o critério de juros *pro rata die* no período de 30 dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia:

I - no caso de morte: a data do óbito, e

II - no caso de invalidez permanente:

a) a data da concessão da aposentadoria, por invalidez, permanente ou do recebimento do primeiro benefício, informada na notificação emitida pelo órgão previdenciário quando tratar-se de DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) vinculado ao Regime Especial ou Geral de Previdência Social;

b) a data do laudo da perícia médica que constatou a incapacidade definitiva.

PARÁGRAFO QUARTO - Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) até o dia anterior à data da ocorrência do evento motivador da garantia.

PARÁGRAFO QUINTO - Quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.

PARÁGRAFO SEXTO - Se a idade do DEVEDOR/FIDUCIANTE apurada na data da contratação, somada ao prazo inicial de amortização ultrapassar oitenta anos e seis meses, o saldo devedor será determinado considerando-se como financiamento original o valor compatível com a prestação contratual, proporcional à renda e ao prazo máximo de financiamento permissível, a cada DEVEDOR/FIDUCIANTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualização de acordo com as condições, decorrentes de:

I - incêndio ou explosão;

II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência.

MO30331V001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

15

CAIXA

III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos;

IV - deslaminamento causados por ventos fortes ou granizos; e

V - danos ocorridos em muros divisórios e de armo - indenização até o limite de R\$2.800.000 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor da avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o qual deverá ser pago desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e constar no projeto original.

PARÁGRAFO OITAVO - Quando ocorrer a cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste naturais serão suportadas pelo FIDUCIÁRIO, exceto:

I - despesas decorrentes de providências tomadas para combater a propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;

II - encargos mensais, devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação;

III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;

IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio;

V - aluguéis, quando houver desocupação do imóvel;

VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem impedimentos, e esta repetição no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

PARÁGRAFO NONO - Dispensada a contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.977 de 07 de Junho de 2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABITAÇÃO E A COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHB - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declarará(m) estar ciente(s) e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que em caso de:

I - ocorrência de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente, sob pena de perda de cobertura depois de decorridos três anos contados da data do óbito.

II - de sua invalidez permanente, sob pena de perda de cobertura após decorrido um ano sem que o DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro, contado da data de ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

a) no caso de o DEVEDOR/FIDUCIANTE ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como a data a partir da qual o DEVEDOR/FIDUCIANTE é chamado ao órgão previdenciário a comparecer em agência bancária para receber seu primeiro benefício, ou, na ausência de documento que mencione esta data de comparecimento, como a data de postagem, pelo órgão previdenciário, do documento que informa ao DEVEDOR/FIDUCIANTE sobre a concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente.

MO30331V001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

16

CAIXA

b) no caso de o DEVEDOR/FIDUCIANTE ser vinculado ao Regime Especial de Previdência Social, próprio de Servidores Públicos, como a data de publicação da aposentadoria por invalidez permanente em Diário Oficial;

c) no caso de DEVEDOR/FIDUCIANTE sem vínculo ao Regime Especial de Previdência Social, a data atestada no Laudo de Perícia Médica como início da invalidez permanente;

III - ocorrência de fatos físicos no imóvel objeto deste contrato e apresentar a respectiva documentação contraída com o responsável pelo pagamento mensal de financiamento, em decorrência de desemprego, no mínimo, os seguintes documentos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de cobertura para pagamento da prestação mensal de financiamento, em decorrência de desemprego, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com a anotação de dispensa do emprego;

II - Termo de rescisão de contrato de trabalho;

III - Comprovante de inscrição no PIS/PASEP; e

IV - Declaração do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) sob as penas da lei quanto a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de cobertura para pagamento da prestação mensal de financiamento habilitacional por redução temporária da capacidade de pagamento, no mínimo, os seguintes documentos:

I - documento emitido pelo órgão previdenciário a que está vinculado o requerente, declarando o início da incapacidade temporária;

II - cópias dos comprovantes de renda mensal do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) na data da contratação, especificados no contrato de financiamento, Ficha Socio-Econômica ou Cadastrel, e

III - cópias dos comprovantes de renda mensal do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) no mês anterior ao evento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de cobertura por morte e invalidez permanente deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - certidão de óbito, no caso de morte;

II - carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário ou publicação da aposentadoria no Diário Oficial, se for funcionário público;

III - declaração do Instituto de Previdência Social, para o qual contribua o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), no caso de invalidez permanente;

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de cobertura para danos físicos ao imóvel deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - 3(três) orçamentos;

II - fatura;

III - nota fiscal;

IV - memorial descritivo ou Laudo de Vistoria ou outro documento que especifique o material utilizado e o padrão de acabamento, quando da contratação do financiamento;

V - fotos do imóvel;

MO30331V001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

17

CAIXA

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ENCARGOS FISCAIS

- Todas as Impostas, taxas, multas e demais encargos ou contribuições, inclusive tributárias que recaiam ou vierem a recair sobre o imóvel alienado, que sejam inerentes à garantia, ou, ainda que recaem ou vierem a recair sobre a operação objeto deste contrato, tais como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, dentre outras, serão pagos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), nas épocas próprias, reservando-se à CAIXA o direito de, a qualquer tempo, exigir a antecipada comprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de atraso do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), no cumprimento das obrigações e caso não preta a CAIXA considerar vencida a dívida, ficará reservado o direito de crédito em favor do CAIXA, em relação aos DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a reboque de todas as quantias assim despendidas, atualizadas monetariamente, e acrescidas dos juros estipulados neste contrato.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONSERVAÇÃO E OBRAS - Ficam o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) obrigado(s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CAIXA para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem desta cláusula, ficando assegurada a CAIXA a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel alienado.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÕES

DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) assumem(a) a obrigação de comunicar à CAIXA, eventuais informações relativas a este contrato de financiamento, bem como quaisquer ocorrências que possam afetar o cumprimento de, durante a vigência do presente contrato de financiamento, declarando também que:

a) não existem, a seu encargo, responsabilidades oriundas de tutela, curatela ou testamentária;

b) não responder(em) pessoalmente a quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arreiros, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas, ações, penhoras ou execuções, nada existindo que possa comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia fiduciária constituída em favor da CAIXA;

c) são autênticas e verdadeiras as informações sobre o seu estado civil, nacionalidade, profissão e identificação;

d) foram pagos/recolhidos todos os tributos e encargos incidentes sobre esta operação;

e) não está(dão) vinculado(s) à Previdência Social, quer como contribuinte(s) na qualidade de empregador(es), quer como produtor(es) rural(is) caso contrário, será apresentada, no ato de registro deste instrumento junto ao Registro de Imóveis, a Certidão Negativa do INSS - CND/INSS;

f) que a eventual constatação da falsidade das declarações prestadas, ou os fatos decorrentes de sua conduta que importem na modificação das condições observadas neste contrato para o enquadramento no programa Carta de Crédito FGTS, importarão no seu imediato desqualificação do referido programa e

MO30331V001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

18

CAIXA

he atribuirão o dever de ressarcir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelas despesas referentes aos valores de desconto recebidos.

f) Salário do cliente(s) de que todas as informações vinculadas a presente contratação poderão ser divulgadas a qualquer órgão ou entidade que as solicite com a finalidade de fiscalização do Programa Minha Casa Minha Vida, Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa de Fomento à Construção Econômica, para a correta aplicação do recurso público despendido no subsídio recebido pelo beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No tocante aos débitos de natureza fiscal ou condicional a declarar(m) - se subsidiariamente responsável(ais) pelo pagamento de quaisquer débitos decorrentes da presente contratação(m) com a obrigação de pagar diretamente conforme estipulado neste instrumento assinado pelo titular do imóvel, o devedor deve observar, observando-se, sempre, o que a respeito dispõe o presente instrumento contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao tempo em que se declararam titular(es) de conta vinculada do FGTS, reconhecem que a taxa nominal do trabalho sob regime do FGTS, reconhecem que a taxa nominal do trabalho sob regime do FGTS, conforme consta na letra C, Campo 9 deste contrato, foi devidamente aplicado o redutor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme preconizam as disposições da Resolução nº 537, de 01 de agosto de 2007, do Conselho Curador do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TITULARIDADE DE FINANCIAMENTO E QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m), sob as penas da lei,

a) não ser(em) titulares de financiamento habitacional ativo em qualquer município do território nacional;

b) não ser(em) proprietário(s), cessionário(s) ou promitente(s) comprador(es) de imóvel residencial, sem financiamento ou já quitado, localizado no atual local de domicílio e nem no município do imóvel objeto deste contrato;

c) não ser(em) detentor(es) de contrato de arrendamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, no País, e não ter(em) figurado, a qualquer época, como beneficiário(s) de programas habitacionais lastreados nos recursos orçamentário da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além das declarações contidas no caput desta cláusula, para os fins específicos da Lei nº. 11.977/2009 e Decreto nº. 7.499/2011 que regulamentam o Programa Minha Casa Minha Vida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) ainda:

a) que tomou(aram) conhecimento da vedação legal contida no art. 36 da Lei nº. 11.977/2009, pela qual fica(m) impedidos, pelo prazo de quinze anos contados da presente data, de promover o remembramento do lote sobre o qual está (será) construído o imóvel descrito e caracterizado no presente contrato;

b) que são autênticas e verdadeiras as declarações que consubstanciaram as condições prévias à assinatura deste instrumento, nestas se incluindo as previstas na Lei nº. 11.977/2009 e sua regulamentação, e as que constam dos comprovantes e/ou informações de renda e despesas apresentados no ato da proposta.

MO30331V001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.444.0179678-8

19

Alana

CAIXA

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS, além do previsto no caput desta Cláusula, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) não serem promitente(s) comprador(es) ou proprietários de imóvel residencial concluído ou em construção no município em que exercem sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e na região metropolitana, e nem no atual município de residência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, a falsidade das declarações previstas nesta cláusula, gerará para o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), dentre outras, as seguintes consequências:

- a) A perda do direito à cobertura do Fundo Garantidor - FGHB;
- b) A obrigação de restituir à sua conta vinculada os valores do FGTS que tenham sido utilizados na presente operação e,
- c) O vencimento antecipado da dívida conforme previsto na Cláusula VIGÉSIMA OITAVA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - DECLARAÇÕES DO(S) VENDEDOR(ES) - O(s) VENDEDOR(ES) declara(m) solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento:

- inexistir em seu(s) nome(s), com referência ao imóvel transacionado, quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais e de qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data.
- inexistir a seu encargo responsabilidade decorrente de tutela, curatela ou testamentária, e que não responda(m) pessoalmente a ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, seqüestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, que possam comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia fiduciária constituída em favor da CAIXA.
- não estar (em) vinculado(s) à Previdência Social, quer como contribuinte(s) pessoa(s) física(s) na qualidade de empregador(es) e/ou produtor(es) rural(is), caso contrário, ou no caso de VENDEDOR(ES) pessoa(s) jurídica(s), será apresentada, no ato de registro deste instrumento junto ao Registro de Imóveis, a Certidão Negativa de Débito - CND.
- não possuir débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.
- o imóvel objeto da compra e venda descrita e caracterizada no final deste instrumento nunca foi habitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor, no caso de pessoa jurídica que exerce atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédios destinados à venda, declara solenemente sob as penas da lei, que o imóvel objeto da presente transação não faz, nem nunca fez, parte integrante do seu ativo permanente, estando, pois, enquadrado na dispensa da apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e da CND do INSS

MO30331v001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

20

Silena

CAIXA

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DIVIDA - A divida

será considerada antecipadamente vencida quando ocorrer qualquer uma das seguintes situações: a) notificação judicial ou extrajudicial, ensaiando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, e se for o caso, os descontos, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Clausula NONA, por qualquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:

1 - SE O(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S):

- a) alterarem os pagamentos ou os encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHAB;
- b) cedermem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem a venda o imóvel alienado, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA;
- c) não mantiverem o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e utilidade, ou realizarem no imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, qualquer obra ou alteração, ou acesso de modo a comprometer a manutenção ou realização da garantia dada;
- d) constituírem sobre o imóvel oferecido em garantia, no todo ou em parte, novas alienações, hipotecas ou outros ônus reais, sem o consentimento prévio e expresso da CAIXA;

- e) deixarem de apresentar, quando solicitado pela CAIXA, os recibos de impostos, taxas ou tributos, bem como dos encargos previdenciários e securitários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel alienado e que sejam de sua responsabilidade;
- f) **desenquadrarem) - se do programa, quando terão que devolver os valores dos descontos a que se referem às cláusulas segunda e sexta, devidamente atualizados conforme disposto neste instrumento.**

II - NA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SEQUENTES HIPÓTESES:

- a) quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) na ficha de cadastro constante do processo de financiamento ou no contrato;
- b) quando desfalcar a garantia, em virtude de depreciação ou deterioração, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não a reforçarem), depois de devidamente notificados;
- c) quando contra o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) for movida qualquer ação ou execução ou decretada qualquer medida judicial ou administrativa que, de algum modo, atale o imóvel dado em garantia, no todo ou em parte;
- d) quando for desapropriado o imóvel dado em garantia;
- e) quando for verificado que, a qualquer tempo, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), como solicitante(s) deste financiamento para residência própria, erram), na data deste contrato, proprietário(s) de imóvel residencial financiado ou não, localizado no município de situação do imóvel ora financiado;
- f) quando for constatado por qualquer forma que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANT (S) se tutiram) a finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento obteve, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares;
- g) no caso de insolvência do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);
- h) se houver infração de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento.

MO30331V001 - HH200A CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

Adriana 21

CAIXA

l) quando não for providenciado o registro do presente contrato no prazo estipulado no instrumento.

Parágrafo PRIMEIRO - O presente contrato poderá ser modificado o projeto pela não observância das plantas, memoriais descritivos, projetos de obras, orçamentos e demais documentos acatados pela CAIXA e integrantes do presente contrato, sem o prévio e expresso consentimento da CAIXA;

l) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;

m) na ocorrência de atraso ou paralisação da obra, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO

- Para os fins previsto no § 2º, Art. 246 do Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA ou seu cessionário, DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretendem purgar a mora deverá (ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, os quais incluem juros remuneratórios contratados, juros tributos, contribuições condominiais e administrativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DECIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será considerada infração da CAIXA, e não se constituirá em PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.

PARÁGRAFO QUARTO - O simples pagamento dos encargos, sem os demais acréscimos moratórios não exonerará o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos efeitos legais e contratuais.

PARÁGRAFO QUINTO - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:

I. intimação será requerida pela CAIXA, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias;

II. a diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ou por quem deva receber a intimação;

III. a intimação será feita pessoalmente ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído;

MO30331V001 - HH200A CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

Adriana 22

CAIXA

IV, se o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, certificado pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis ou pelo de Títulos e Documentos, competirá ao primeiro promover sua intimação por edital com prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira divulgação, publicado por três dias, ao primeiro dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou no local de residência do responsável, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.

V, se ocorrer recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, em função da não aceitação da intimação, ou por se serem encontrados, ou ainda, por se recusarem a assinar a intimação, ou por se recusarem a reconhecer a intimação, a intimação será autorizada o Oficial do Registro de Imóveis correspondente, após a intimação, a publicar o edital, a ser publicado em um dos jornais de maior circulação de editais, conforme previsto no Parágrafo 4º do Artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

PARÁGRAFO SEXTO - Purgada a mora, convalidará o contrato de alienação fiduciária cabendo ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) o pagamento das despesas de cobrança e de intimação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido no dia da purgação deverá ser paga pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) juntamente com a primeira ou com o segundo encargo que se vencer após a purgação da mora no Serviço de Registro de Imóveis.

PARÁGRAFO OITAVO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não poderá(ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles vencidos anteriormente. Se tal fato ocorrer, o pagamento será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago.

PARÁGRAFO NONO - O recibo de pagamento da última prestação vencida não presunha quitação da anterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CAIXA em autorizar o pagamento parcelado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Se a CAIXA vier a pagar algum dos encargos inerentes ao imóvel ou a garantia, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deverá(ão) reembolsá-la dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de sua comunicação, sendo aplicáveis, a essa hipótese, as mesmas penalidades para casos de inadimplemento.

PARÁGRAFO	DÉCIMO	SEGUNDO	-	Na	hipótese	de	o(s)
DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)	deixar(em)	de pagar a mora no prazo assinalado, o					

Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) intimados para conhecimento de tal fato.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquisição por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

CAIXA

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item 6 da letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SÉTIMA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em 2º leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.

PARÁGRAFO QUARTO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.

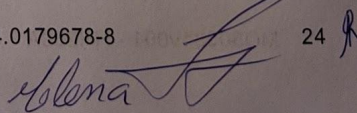
PARÁGRAFO QUINTO - A CAIXA, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor.

PARÁGRAFO SEXTO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

valor do imóvel é o valor da avaliação constante no item 6 da Letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente até à data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SÉTIMA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação;

valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias:

- a) valor do saldo devedor apurado na forma citada no Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA;
- b) valor das prestações, acrescido das penalidades moratórias
- c) comissão do leiloeiro;
- d) despesas com intimação do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) e editais de publicação;
- e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CAIXA;
- f) contribuições devidas ao condomínio (valores vencidos e não pagos à data do leilão), na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante de condomínio especial;
- g) mensalidades (valores vencidos e não pagos à data do leilão) devidas a associação de moradores ou entidade assemelhada, se o imóvel integrar empreendimento com tal característica;
- h) despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso;
- i) IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso;
- j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação, e devida desde a data da alienação do imóvel em leilão;
- k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CAIXA em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);



CAIXA

l) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CAIXA ou aos adjudicatários, inclusive o adquirente do imóvel, quer tenha adquirido no leilão ou posteriormente, podendo requerer a reintegração de posse ou a emissão de posse no caso do adquirente), declarando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) CIENTE(S) de que, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97, a CAIXA não poderá ser responsabilizada por danos materiais ou morais decorrentes da perda ou da extinção da propriedade, desde que comprovada a existência de boa-fé e de desconhecimento do comprador do imóvel, bem como a ausência de qualquer fraude ou dolo da CAIXA, ou o registro do contrato celebrado em decorrência da venda do imóvel no leilão ou posteriormente ao leilão, conforme quem seja o autor da ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança do valor da taxa diária de ocupação e das despesas previstas neste contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Não se aplica ao imóvel objeto do presente contrato o direito de preferência em favor do locatário, estabelecido pelo artigo 27 da Lei 8.245/91.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESAPROPRIAÇÃO - No caso de desapropriação correspondente, imputando-se na solução da dívida e liberando o saldo, se houver, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a indenização de que trata o caput desta cláusula for inferior ao saldo da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) suportará a diferença apurada, sob pena da cobrança judicial da importância remanescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declarará(m) se CIENTE(S) de que eventual desapropriação do imóvel não gera direito a qualquer indenização securitária.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CESSÃO E CAUÇÃO DE DIREITOS - O crédito fiduciário resultante do presente instrumento poderá ser cedido ou cauçado, no todo ou em parte, pela CAIXA, independentemente de notificação ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CAIXA poderá, ainda, a seu critério, promover a cessão, parcial ou total do crédito aqui constituído, inclusive mediante securitização de créditos imobiliários, independentemente de anuência ou intervenção do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), em conformidade com o disposto na Lei 9.514, de 20.11.97.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a alienação e a securitização de créditos imobiliários, a CAIXA poderá ceder a uma companhia securitizadora os créditos originados do presente contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os créditos imobiliários poderão lastrear a emissão, pela companhia securitizadora, de um título de crédito, denominado Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, que será livremente negociado por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidações financeiras de títulos privados.

PARÁGRAFO QUARTO - Assim, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) têm ciência que a operação de financiamento imobiliário da qual são tomadores, representa um dos atos de uma corrente de negócios jurídicos que se inicia com a captação dos recursos, pela CAIXA, prossegue com a concessão de financiamento ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), passa pela securitização desses créditos e pela negociação dos certificados de recebíveis imobiliários - CRI, lastreados em tais créditos.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vier (em) a ser imitada (os) na posse do imóvel.

MO30331V001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-B

25

CAIXA

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Não ocorrendo a desapropriação do imóvel no prazo e forma ajustados, a CAIXA, seus cessionários ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel, quer tenha adquirido no leilão ou posteriormente, podendo requerer a reintegração de posse ou a emissão de posse no caso do adquirente), declarando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) CIENTE(S) de que, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97, a CAIXA não poderá ser responsabilizada por danos materiais ou morais decorrentes da perda ou da extinção da propriedade, desde que comprovada a existência de boa-fé e de desconhecimento do comprador do imóvel, bem como a ausência de qualquer fraude ou dolo da CAIXA, ou o registro do contrato celebrado em decorrência da venda do imóvel no leilão ou posteriormente ao leilão, conforme quem seja o autor da ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança do valor da taxa diária de ocupação e das despesas previstas neste contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Não se aplica ao imóvel objeto do presente contrato o direito de preferência em favor do locatário, estabelecido pelo artigo 27 da Lei 8.245/91.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESAPROPRIAÇÃO - No caso de desapropriação correspondente, imputando-se na solução da dívida e liberando o saldo, se houver, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a indenização de que trata o caput desta cláusula for inferior ao saldo da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) suportará a diferença apurada, sob pena da cobrança judicial da importância remanescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declarará(m) se CIENTE(S) de que eventual desapropriação do imóvel não gera direito a qualquer indenização securitária.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CESSÃO E CAUÇÃO DE DIREITOS - O crédito fiduciário resultante do presente instrumento poderá ser cedido ou cauçado, no todo ou em parte, pela CAIXA, independentemente de notificação ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CAIXA poderá, ainda, a seu critério, promover a cessão, parcial ou total do crédito aqui constituído, inclusive mediante securitização de créditos imobiliários, independentemente de anuência ou intervenção do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), em conformidade com o disposto na Lei 9.514, de 20.11.97.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a alienação e a securitização de créditos imobiliários, a CAIXA poderá ceder a uma companhia securitizadora os créditos originados do presente contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os créditos imobiliários poderão lastrear a emissão, pela companhia securitizadora, de um título de crédito, denominado Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, que será livremente negociado por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidações financeiras de títulos privados.

PARÁGRAFO QUARTO - Assim, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) têm ciência que a operação de financiamento imobiliário da qual são tomadores, representa um dos atos de uma corrente de negócios jurídicos que se inicia com a captação dos recursos, pela CAIXA, prossegue com a concessão de financiamento ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), passa pela securitização desses créditos e pela negociação dos certificados de recebíveis imobiliários - CRI, lastreados em tais créditos.

MO30331V001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.4444.0179678-B

26

CAIXA

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - NOVAÇÃO. - Não configurará NOVAÇÃO a simples tolerância por parte da CAIXA, a inobservância (pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)) das exigências das cláusulas contratuais, assim como as eventuais transigências tendentes a facilitar a regularização em atraso. O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) apresentará(m) a CAIXA, exemplar deste instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de não ser comprovado pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), o registro do presente contrato, no prazo estipulado no contrato, a CAIXA fica facultado considerar vencida antecipadamente a dívida, ou a parcela em atraso, e promover tal registro imputando ad(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) as despesas inerentes ao ato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As cláusulas e condições decorrentes do registro e demais atos relativos ao primeiro imóvel registrado ou financiado, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, são de observância de acordo com as disposições do art. 43 da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AQUISIÇÃO DO CONTEÚDO CONTRATUAL - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declarará(m), para todos os fins do contrato, que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período, que reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dúvida ou contradição, estando cliente (s) dos direitos e das obrigações previstas neste contrato.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) autoriza(m) a CAIXA a utilizar de quaisquer meios de comunicação, a partir de informações cadastrais relativas à(s) sua(s) pessoa(s), para enviar-lhe(s) mensagens relacionadas às obrigações/prestações previstas neste instrumento, respeitadas as disposições legais em vigor.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES - Havendo dois ou mais DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), todos estes declarará(m)-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e procuradores necessários, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para firmar, em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão, ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ENGENHARIA DA CAIXA - Entende-se por Engenharia da CAIXA, os profissionais de seu quadro de empregados, ou profissional por ela credenciado, ou ainda empresa tecnicamente especializada ou habilitada em serviços de engenharia, também por ela credenciada.

CLAUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXTINÇÃO DO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - Os valores constantes deste contrato, dependentes das variações do coeficiente de atualização das contas vinculadas do FGTS, na hipótese da extinção desses coeficientes, passarão a ser atualizados pelos índices que vierem a ser determinados em legislação específica.

MO30331V001 - HH200A CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

27

CAIXA

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPENSA DE CERTIDÕES - O(s) COMPRADOR(ES) e/ou DEVEDOR(ES), em comum acordo, declarará(m) que não apresentará(m) aos fatos julgados, neste ato, o comprovante de recolhimento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando for expressamente previsto pela Legislação Estadual, as certidões fiscais e de fatos julgados deverão ser apresentadas para o registro.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, a CAIXA fornecerá o respectivo termo de quitação, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deverá(ão) apresentar ao seu favor, estando CLIENTE(S) de que as despesas/ônus decorrentes em DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), se comprometerá(m), ainda, a informar o seu endereço de correspondência atualizado.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram do presente contrato ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Sede Judicial da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato.

MO30331V001 - HH200A CONTRATO Nº 8.4444.0179678-8

28

CAIXA

IMPOSTOS E DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE ESTE CONTRATO

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTES CONTRATO

Matrícula 10.971 do Ofício de Registro de Imóveis de Taquara/RS. IMÓVEL: A casa de alvenaria a ser construída com a área de 30,00m² no TERRENO URBANO, situado no Loteamento "LUCAROS", sítio nesta cidade, constituído no Lote nº 02 da Quadra A, com área de 120,00m², com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente, ao sul, medindo 10,00m; pelo lado direito, com a área destinada ao uso da Prefeitura Municipal, a teste, medindo 25,00m; pelo lado esquerdo, com a mesma medida, com o lote nº 03, distante 10,00m, ao teste da rua C.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS/RESSALVAS

Declaramos para os devidos fins que onde consta no contrato CONTAL SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA- ME, o correto é CONTAL SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA.

MO30331V001 - HH200A

CONTRATO Nº 8.444.0179678-8

29

CAIXA

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

TAQUARA, RS 11 de Outubro de 2012

COMPRADOR(ES)

Elena Modesto de Barros
ELENA MODESTO DE BARROS - 612.999.440-00

VENDEDOR(ES)

CONTAL SERVICOS E PLANEJAMENTO LTDA - ME - 90.936.006/0001-68

CAIXA - ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS

Diogo Raimundo Silva
Testemunha:

Testemunha



SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br

MO30331v001 - HH200A

CONTRATO N° 8.4444.0179678-8

30